

Santo André, 12 de novembro de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 7901/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 312/2025

Autoria: Ver. Ricardo Alvarez

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 312/2025 que dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas municipais. AUTOR: Vereador Ricardo Alvarez (PSOL)

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. O Projeto de Lei em questão, **ao dispor sobre a concessão de um benefício *in natura* (alimentação) aos servidores públicos municipais da área do ensino**, definindo a forma de fornecimento do mesmo, invadiu uma esfera de competência que a Constituição Federal reserva, por simetria, à **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme previsto no art. 2º e no art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal, e no art. 47, incisos II e V, da Lei Orgânica do Município de Santo André
2. Aliás, a matéria tem a sua cobertura legal dada pela Lei Nº 10846, de 29/05/2025, em seu art. 9º, parágrafo único:

Parágrafo único. Aos servidores da Administração Pública Direta serão fornecidas refeições in natura em locais apropriados nos equipamentos da Prefeitura do Município de Santo André, em conformidade com a Lei nº 7.250, de 24 de abril de 1995, alterada pela Lei nº 8.178, de 14 de maio de 2001, incluindo os servidores transferidos pela Lei nº 10.396, de 23 de julho de 2021.



3. Assim, a propositura **não tem como prosperar**, por já ter a legislação que ampara a situação objetivada. Ainda se não existisse tal barreira, cairia na **inconstitucionalidade e ilegalidade**, por ser matéria a ser decidida exclusivamente pelo prefeito. Nestas condições, **sugiro o seu ARQUIVAMENTO**. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, registra-se que **o quórum para aprovação da propositura é de maioria absoluta, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santo André**.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Consultor Legislativo

